



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000796/2008-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-002.014 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos
Embargante Delegado da Receita Federal em Curitiba
Interessado Rosemari do Carmo Gasparini e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Havendo erro material no acórdão embargado, outro deve ser proferido na devida forma para sanar o defeito, mormente quando há alteração no dispositivo do acórdão embargado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Comprovado que as parcelas rescisórias não foram quitadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deve-se excluir da base de cálculo a omissão a ela referente.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 2101-01.687, de 19/06/2012, provendo em parte o recurso, para excluir R\$2.533,31 da base de cálculo da DIRPF do exercício de 2005, restituindo-se o indébito resultante.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Delegacia da Receita Federal em Curitiba, na qualidade de autoridade encarregada de execução do acórdão nº 2101-01.687, de 19/06/2012, com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do CARF, tendo em vista a ocorrência de erro material.

Suscita o Embargante que o acórdão determinou a exclusão de R\$3.169,46 da base de cálculo do lançamento, considerando ser esta a diferença mantida na decisão de primeiro grau, resultado da exclusão de R\$2.533,31 da omissão de rendimentos auferidos da Florin Serviços Ltda, no montante de R\$5.702,77. Entretanto, conclui o Embargante, o demonstrativo à fl. 41 indica que na decisão de primeira instância foi excluído R\$3.169,46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente. Havendo erro material no acórdão embargado, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar o defeito, mormente quando há alteração no dispositivo do acórdão embargado.

É evidente a inexactidão material indicada nos embargos. Deve-se excluir R\$2.533,31 da base de cálculo do lançamento, que é a diferença em litígio, mantida na decisão de primeiro grau.

Confira-se o excerto do acórdão de primeiro grau (fl. 41):

*A omissão de rendimentos da FLORIN SERVIÇOS LTDA ME, portanto, deve ser alterada para **R\$ 2.533,31**.(grifei)*

Em face ao exposto, acolho os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 2101-01.687, de 19/06/2012, provendo em parte o recurso, para excluir R\$2.533,31 da base de cálculo da DIRPF do exercício de 2005, restituindo-se o indébito resultante.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 10980.000796/2008-23
Acórdão n.º **2101-002.014**

S2-C1T1
Fl. 78

CÓPIA